Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8146/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/12551/2013
PROTOCOLO	: 1434387
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JOÃO CORDEIRO
TIPO DE PROCESSO	: PROCESSO LICITATÓRIO ADM
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

Em exame o procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 034/2013), realizado pela Prefeitura Municipal de Rochedo, em que se registraram os preços ofertados pelas empresas **Luciana Mendes Carneiro – ME e Suprimac Equipamentos para Escritório Ltda**, visando à aquisição de material permanente e material de consumo para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social, Emprego e Renda de Rochedo – MS.

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada concluiu que o procedimento licitatório encontra-se em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas, atendendo ao estatuído na Instrução Normativa e Regimento Interno desta Corte de Contas (Análise nº 7967/2015 - folhas 168/171).

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório acima especificado (Parecer nº 14194/2015 - f. 172).

É o que cabe relatar.

Trata-se da análise do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 034/2013), realizado pela Prefeitura Municipal de Rochedo, visando à aquisição de material permanente e material de consumo para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social, Emprego e Renda de Rochedo – MS.

O objeto do certame em epígrafe foi homologado às seguintes empresas: **Luciana Mendes Carneiro – ME**, no valor de R$ 59.698,60 e **Suprimac Equipamentos para Escritório Ltda**, no valor de R$ 50.841,50.

O Procedimento licitatório Pregão Presencial foi devidamente formalizado, de acordo com as determinações contidas nas Leis nº 10.520/02 e 8.666/93 e alterações, respeitando a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Mediante o exposto, acolho a análise da 3ª ICE e o parecer emitido pelo Representante do Ministério Público de Contas e, nos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/12 c/c os artigos 120, inciso I, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/2013, **DECIDO:**

I - Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na licitatório Pregão Presencial nº 034/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rochedo e as empresas Luciana Mendes Carneiro – ME e Suprimac Equipamentos para Escritório Ltda, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, "a" e 122, I e II da Resolução Normativa nº 76/2013.

II - Após a publicação **REMETAM-SE** os autos à 3ªICE para subsidiar a análise das respectivas contratações, e demais providências.

III - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º da Resolução Normativa nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2015.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH